



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais / SP  
Ação Penal n.º 0004862-32.2007.403.6181

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, DR. CASEM MAZLOUM, comigo ao final nomeado, **em audiência de instrução**, presente o representante do Ministério Público Federal, DR. KLEBER MARCELO UEMURA, presente o acusado JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE, OAB/SP 80.682, postulando em causa própria, presentes as testemunhas da acusação RICARDO ANDRADE SAADI, HELTON BIANCHI, DARIO HEITOR DE SOUZA RODRIGUES, VÂNIA CORADELI DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FRIEDMANN, EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM e PAULO MAURÍCIO LEITE PEREIRA, presente a testemunha da defesa JOÃO BARBOSA DE LIMA, ausentes as testemunhas RODRIGO ARAÚJO RAMOS e FRANÇOAZ DE ALMEIDA JUNIOR, foi determinada a lavratura do presente termo. Pelo representante do MPF foi dito que desiste da oitiva das testemunhas DARIO HEITOR DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM e PAULO MAURÍCIO LEITE PEREIRA. Pelo Doutor Defensor foi dito que insiste na oitiva das testemunhas RODRIGO ARAÚJO RAMOS e de JOSÉ RODRIGUES FALCÃO FERREIRA, bem como desiste da oitiva de FRANÇOAZ DE ALMEIDA JÚNIOR, requerendo, ainda, a juntada da petição em que pede o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Pelo MM. Juiz foi dito: "Homologo as desistências formuladas pelas partes. Por se tratar de rito sumaríssimo, não há como proceder ao adiamento. Portanto, ficam consignados os requerimentos do Doutor Defensor, porém ficam indeferidos, devendo ser realizado o interrogatório, os debates e o julgamento." Dada a palavra ao representante do MPF para os debates orais, pelo mesmo foi dito: "MM. Juiz, com a devida vênias ao nobre defensor que advoga em causa própria, a instrução processual comprovou os fatos ilícitos a ele imputados na peça acusatória. As testemunhas de acusação ouvidas neste ato declararam de forma harmônica e coerentes entre si e são

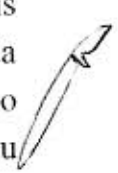


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais / SP**

**Ação Penal n.º 0004862-32.2007.403.6181**

suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos delitos de desacato. A testemunha VÂNIA, que presenciou os fatos na qualidade de escrivã, declarou que percebeu que o acusado estava orientando seu cliente nas respostas mediante "cochichos" e apontamentos que escrevia e exibia para ele. A testemunha declarou ainda que avisou o DPF SAADI sobre este procedimento e que este, por sua vez, advertiu de forma cordial o acusado para que não mais fizesse aquilo. As testemunhas de acusação declararam, ainda, que o DPF SAADI advertiu, ao que se recordava, no mínimo outras duas vezes o acusado. Entretanto, apesar dessas advertências, o acusado se recusou a cumprir a determinação da autoridade policial, em clara afronta a sua autoridade de servidor público. As testemunhas declararam, ainda, que em dado momento o DPF SAADI recostou-se no parapeito de uma das janelas da sala e apoiou um dos pés sobre a mesa, momento em que o acusado, de maneira exaltada, disse a autoridade policial que ele não tinha postura de delegado. As testemunhas de acusação declararam, ainda, que em dado momento o acusado levantou-se da mesa e de maneira alterada caminhou em direção ao delegado SAADI com o dedo em riste e de maneira ofensiva, em claro desrespeito a autoridade policial. Note-se que, apesar disso, segundo depuseram as testemunhas VÂNIA e HELTON, o delegado SAADI pediu para que o acusado se acalmasse, não reagindo de maneira agressiva com ele. A testemunha HELTON declarou também que ouviu quando o acusado chamou o delegado SAADI de "vagabundo", momento em que a autoridade policial determinou a sua prisão em flagrante por desacato. Note-se, também, que essa mesma testemunha declarou que somente neste momento o delegado SAADI exaltou-se e iniciou uma discussão verbal com o acusado. As testemunhas de acusação também foram uníssonas ao declarar que, no momento em que tentaram deter o acusado, este chamou a todos de vagabundos. O ânimo de desacatar ganha realce, quando considerado que o acusado, no momento em que o DPF SAADI deu-lhe voz de prisão e determinou que entregasse os papéis em que fazia suas anotações, de forma afrontosa e desrespeitosa, rasgou os papéis e tentou engoli-los, só não conseguindo graças à intervenção dos agentes da Polícia Federal. Por fim, cabe destacar a declaração da testemunha VÂNIA, no sentido de que em quase 08 anos que trabalha com o DPF SAADI, nunca ocorreu





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais / SP**

**Ação Penal n.º 0004862-32.2007.403.6181**

episódio semelhante. Por tudo exposto, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência condenação do acusado nos termos da denúncia.” Dada a palavra ao Doutor Defensor para os debates orais, pelo mesmo foi dito: “MM. Juiz, os fatos narrados na denúncia não foram devidamente comprovados pelo Douto Ministério Público Federal. Os fatos ali narrados, data vênia, ficaram e estão ao sul da verdade. Realmente, merece um local de destaque o depoimento da testemunha e escritã VÂNIA, mas ao contrário do que disse o Ministério Público, pois, com a devida vênia, foi a que mais mentiu. De se lembrar, que chegou a narrar, perante Vossa Excelência, que em momento algum o Doutor SAADI teria perdido a tranqüilidade, sempre sereno e educado para com o acusado. O que dizer, então, do testemunho de JOSÉ ROBERTO FRIEDMANN, quando nos narrou que pôde identificar justamente a voz do Doutor SAADI falando bastante alto, ou melhor, disse mais, que ouviu uma gritaria na sala ao lado e que pôde ouvir a voz do Doutor SAADI. No mínimo nos narrou que houve uma altercação entre o Doutor SAADI e o acusado. Ao contrário, ainda, do ilustre representante do Ministério Público Federal, as testemunhas de acusação não foram coesas e menos ainda harmônicas, bastando breve leitura a cada um de seus depoimentos prestados nesta data. Pior do que isso, e para fechar com chave de ouro que a acusação inicial não passou de mera ficção do Ministério Público Federal, à isto corrobora um documento que irá ganhar altíssimo relevo, firmado nada mais, nada menos pelo Doutor Delegado de Polícia Federal RICARDO ANDRADE SAADI, em resposta a um ofício endereçado a esta Egrégia Vara, fl. 41. Disse o delegado no último parágrafo: “informo a Vossa Excelência que o policial desacatado foi somente o delegado RICARDO ANDRADE SAADI, matrícula 9.300.” Por tudo isso, reiterando todos os argumentos dispendidos em sua preliminar defesa, fls. 80/97, espera e requer desse Egrégio Juízo a absolvição de JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE a vir fundamentada nos incisos III, e seguintes do artigo 386, do Código de Processo Penal.” Pelo MM. Juiz foi dito: “Trata-se de denúncia por crime de desacato, supostamente praticada pelo advogado JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE, no dia 24 de março de 2007, nas dependências da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, contra o delegado e os agentes mencionados na peça acusatória.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais / SP**

**Ação Penal n.º 0004862-32.2007.403.6181**

Feitos os devidos atos processuais, e depois de inquiridas as testemunhas das partes, bem como o interrogatório, as partes manifestaram-se em debates orais, tendo o MPF pedido a condenação e a Defesa a absolvição, bem como, em petição escrita, formulada argüição de prescrição em perspectiva. É o relatório. DECIDO. Não há como reconhecer a prescrição em perspectiva, pois esta é rejeitada pela Jurisprudência por falta de previsão legal. Quanto ao mérito, a denúncia revelou-se improcedente. Com efeito, ela narra que durante o interrogatório de seu cliente, o advogado teria orientado as respostas a seu cliente, ao mostrar papéis que dirigiam o conteúdo do interrogatório e que, diante da advertência dada pela autoridade policial, o advogado alterou-se, negando em voz alta ter realizado a conduta imputada. A denúncia prossegue dizendo, "ao ser novamente repreendido, o advogado passou a desacatar o delegado de Polícia federal RICARDO ANDRADE SAADI, ao gritar que não cumpriria as determinações da autoridade policial, tendo, ainda, perguntado, abusivamente, se o referido delegado gostaria de apreender as folhas que estaria utilizando para orientar seu cliente. Em razão de tal conduta, o delegado RICARDO ANDRADE SAADI saiu do recinto para chamar outros policiais, para cumprir a determinação da prisão em flagrante do advogado pela prática do crime de desacato". Esta teria sido a conduta do primeiro desacato. Mas, onde está o desacato nessa conduta? Não se entrevê nenhuma conduta, pelo que a própria denúncia narra, que justificasse a prisão por desacato, pois, "perguntar se o referido delegado gostaria de apreender as folhas que estaria utilizando para orientar seu cliente, abusivamente" não é desacato. O que seria esse termo genérico abusivamente? A configuração do desacato requer que se especifique no que consistiria o "abusivamente". Alterar-se, e falar em voz alta, negando estar orientando as respostas de seu cliente, também é muito genérico para justificar a prisão de alguém por suposto desacato. Além do mais, vale-se salientar que a versão do advogado de que as perguntas ao seu cliente eram muito específicas e ele não teria condições de orientar suas respostas, é plenamente verossímil, especialmente porque é exatamente isso que se vê na cópia do auto de prisão em flagrante e interrogatório do cliente dele, RODRIGO ARAÚJO, constante a fls. 36/40. De fato, não há como crer que as respostas pudessem, dadas suas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais / SP**

**Ação Penal n.º 0004862-32.2007.403.6181**

especificidades, ser orientadas pelo seu advogado. Além do mais, compete registrar que o documento mais importante e que a polícia deixou que fosse extraviado, eram os papéis que o delegado queria apreender. Diante da ausência desse documento, como é que se pode afirmar que o advogado estaria indevidamente escrevendo respostas para que seu cliente lesse. Além disso, nem mesmo a escrivã VÂNIA e o delegado SAADI tiveram a curiosidade de ler o que ali estava escrito. Estranhamente, isso foi extraviado na delegacia. Mais ainda, não se pode deixar de consignar a contradição entre as testemunhas da acusação, aliás, todas elas policiais. Enquanto a testemunha HELTON disse que o advogado chamou o delegado de vagabundo, quando os outros agentes ainda não estavam na sala, nem mesmo o delegado em sua oitiva falou que isso ocorreu. Mais ainda, no próprio auto de prisão em flagrante do cliente do advogado, o delegado consignou a fls. 38 apenas que "neste momento o advogado passou a desacatar esta autoridade" e que depois disso deu voz de prisão em flagrante por desacato. Ora, se nem o delegado, nem a denúncia, nem a escrivã VÂNIA disseram que o advogado chamou o delegado de vagabundo, algo difícil ou talvez impossível de ser esquecido, como é que apenas uma testemunha pôde falar que isso ocorreu, no caso o agente HELTON. Também não pode passar despercebido que o Termo Circunstanciado de fls. 02/03, arrolou como testemunhas apenas policiais, quando havia pelo menos duas pessoas não pertencentes aos quadros da polícia: o advogado LOURENÇO SECCO JÚNIOR, cujo documento da própria Polícia Federal, a fls. 36, consigna que ele estava presente; bem como o próprio preso, RODRIGO ARAÚJO RAMOS. Mas, o mais importante seriam os papéis que foram extraviados. Se eles continham apenas anotações, então a tentativa de apreensão por parte dos policiais foi um abuso, pois constitui garantia fundamental do preso e prerrogativa profissional de seu defensor, não ter a comunicação entre o advogado e o cliente violados. Diante de todo o exposto, **ABSOLVO** JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE da acusação formulada na denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Saem cientes os presentes. P.R.I.C. Tendo em vista o extravio dos documentos citados no item 01 do Termo Circunstanciado de fls. 02/03, extraíam-se as cópias pertinentes e remetam-se à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais / SP  
Ação Penal n.º 0004862-32.2007.403.6181

Corregedoria da Polícia Federal para as providências cabíveis. **NADA MAIS.**  
Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Fábio Alcidori), Secretário de Audiência, digitei.

MM. JUIZ :

M.P.F. :

\_\_\_\_\_  
JOSÉ MIGUEL (postulando em causa própria) :

CERTIFICO E DOU FÉ QUE

a presente  
audiência foi iniciada  
às 19h10

São Paulo, 27 de 08 de 2010.

Eu, \_\_\_\_\_ Técnico(a) de Apoio Judiciário nº 952